

Proc. 11 375-42

1943

CP-309-43

GA/DGB

A divergência de interpretação de lei por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, é condição indispensável para o cabimento do recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Clinto Lemos de Carvalho interpôs recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 7 de abril último, que, mantendo a do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a Sociedade Matadouro Santamarinense Limitada:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente limitou-se a uma simples petição de recurso extraordinário, sem mencionar qualquer decisão divergente prolatada pelos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940; não sendo, pois, admissível tal recurso;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1943.

al Oscar Baraiva

1º Vice Presidente

no impedimento do Presidente

al Manoel Caldeira Neto Relator

al Derval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça"  
em 9 - 12 - 43.